



Prefeitura Municipal Mucambo



Aos Senhores Secretários,

Senhores,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA**, CNPJ 10.539.642/0001-17, participante no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0203.01/2021**, objeto: **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E OLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A FROTA DOS VEICULOS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE**, sobre julgamento da fase de proposta de preços, com base no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93.

Cumprem-nos informar que foram APRESENTADAS contrarrazões após a comunicação as empresa participante, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, quais sejam: ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04 e S.S. LIBERATO, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25.

Mucambo – CE, 06 de abril de 2021.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar

Pregoeiro do Município



Prefeitura Municipal Mucambo



Processo nº 0203.01/2021

PREGÃO PRESENCIAL nº 0203.01/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E OLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A FROTA DOS VEICULOS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.539.642/0001-17.

Contrarrazoantes: ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04 e S.S. LIBERATO, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25.

DAS INFORMAÇÕES:

O Pregoeiro vem se manifestar acerca do recurso impetrado pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.539.642/0001-17**, em face do julgamento da habilitação do edital **PREGÃO PRESENCIAL nº 0203.01/2021**, com objeto **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E OLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A FROTA DOS VEICULOS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE**, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para a manifestação de intenção de recursos, houve manifestação registrado em ata no dia 18/03/2021, por parte da empresa: **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.539.642/0001-17**.

Motivação: ...“Encerrada a fase de lances e concluindo os trabalhos o Pregoeiro perguntou aos licitantes e presentes se haviam algo a acrescentarem, a empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA** se manifestou dizendo que vai entrar com recurso contra sua desclassificação inicial da proposta e classificação das demais, fica aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, podendo juntar memoriais, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”...

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso: **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.539.642/0001-17**, apresentou suas razões recursais por escrito, enviado a Comissão Julgadora em 23/03/2021.

DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que foram APRESENTADAS contrarrazões após a comunicação as empresa: ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04 e S.S. LIBERATO, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25 participante, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

DOS FATOS



Prefeitura Municipal Mucambo



A recorrente alega em sua peça recursal questiona quanto ao motivo de sua desclassificação com base no item 4.1 do edital levantando questionamento quanto a não desclassificação de vários concorrentes citando os motivos abaixo como motivadores para desclassificação destes no processo:

- I – SIGMA SERVIÇOS: apresentou apenas 1(uma) via da proposta, desatendendo o item 4.1
- II – ASSIS AUTOPEÇAS: apresentou a proposta sem o valor por extenso, desatendendo aos itens 4.1. e 4.2.1.
- III – MARIA SOCORRO: apresentou a proposta sem o valor por extenso, desatendendo aos itens 4.1. e 4.2.1.
- IV – S.S. LIBERATO: apresentou a proposta sem o valor por extenso, desatendendo aos itens 4.1. e 4.2.1.

Alega por fim que não houve tratamento igualitário quanto à desclassificação das propostas citadas com base na vinculação ao edital, quanto ao julgamento deste pregoeiro. Pede ao final que seja reconsiderada a decisão que a desclassificou e caso não o seja que sejam desclassificadas as demais empresas citadas por não atenderem aos requisitos do edital.

DO MÉRITO

Dos motivos da INABILITAÇÃO, devidamente registradas em ata de sessão de julgamento do dia 18/03/2021;

[...] a empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA teve sua proposta desclassificada por não cotar as marcas dos produtos não atendendo ao item 4.1 do edital [...]

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de desclassificação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da completa descrição do produto a ser adquirido constante no Anexo I, e item 4.1 do edital, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculado.

Quanto a ausência de indicação de marca para os produtos ofertados na proposta a apresentada pela empresa recorrente, o que diz o edital:

4. DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE nº 01)

4.1. O envelope “Proposta de Preço” deverá conter a relação dos produtos, sua discriminação conforme o edital, contendo a marca ofertada e seus respectivos preços em algarismos e por extenso por itens e por LOTE, em 2(duas) vias, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante e número de telefone, devendo, suas folhas serem rubricadas e numeradas:



Prefeitura Municipal Mucambo



Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria sim incorrer em quebra do princípio da isonomia entre os participantes. Acolher tais razões seria também incorrer em prática de quebra do princípio da impessoalidade uma vez que estaríamos beneficiando determinada empresa.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Do Edital de Licitação

[...]

8.8- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope n.º 01 (Proposta de Preço), **ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades**, bem como os que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, **serão considerados desclassificados**.



Prefeitura Municipal Mucambo



não se admitindo complementação posterior

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A indicação da marca dos bens é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, como ocorreu nas propostas apresentadas, que cumpriram o disposto, pois o não atendimento dessa exigência ensejaria na desclassificação da proposta. Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária, para que o Município tenha conhecimento de qual bem, realmente, está contratando. Também não se pode considerar como erro formal, a omissão de algo que está claramente exigido no Edital.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a ausência clara de indicação de marca pode acarretar prejuízos à administração quando firmar o futuro contrato, tendo em vista que não se saberá ao certo se as propostas aceitas vão vantajosas já que não se compreendeu a integralidade do objeto.

Em sede de contrarrazões a participante ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04, em sua peça alega que a recorrente ao não apresentar marca dos produtos na sua proposta de preços fere o que determina os requisitos do edital. Apresentando as seguintes afirmações:



Prefeitura Municipal Mucambo



Tal fato é de fácil constatação ao observar que a proposta apresentada pela empresa recorrente não estava acompanhada da marca do produto, o que fere diretamente o item 4.1 do edital, além de comprometer o caráter competitivo buscado pelo processo licitatório.

Ora, ao apresentar uma proposta desacompanhada da marca a empresa parte na frente das demais, uma vez que os produtos apresentados podem ser de baixa qualidade e conseqüentemente de baixo preço, o que compromete a igualdade na concorrência com as demais empresas que apresentaram suas propostas acompanhadas das referidas marcas. Portanto, correta a decisão deste douto Pregoeiro ao desclassificá-la do certame.

Nesse sentido a empresa S.S. LIBERATO, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25, em suas contrarrazões apresentadas ao recurso interposto pela recorrente, vai na mesma linha de raciocínio decidido por esta comissão ao alegar que esta descumpriu requisito essencial previsto na norma editalícia no que se refere a ausência de indicação de marca em seus produtos, conforme trecho extraído da sua peça:

3. A licitante **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA** foi claramente desclassificada ao apresentar proposta em desacordo com os termos estipulados pelo diploma editalício. Fato é que a recorrente não apresentou uma proposta em acordo daquele que foi solicitado pela Comissão.

4. A licitante **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA** foi desclassificada nos termos do item 4.1 e 4.2.1 do edital, que determina:

O envelope "Proposta de Preço" deverá conter a relação dos produtos, sua discriminação conforme o edital, contendo a marca ofertada e seus respectivos preços em algarismos e por extenso por itens e por LOTE.

Diante do exposto não há qualquer motivo para reconsiderar a desclassificação da empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA quanto a estes quesitos.

Quanto ao pedido da recorrente referente à desclassificação das empresas citadas na inicial quanto alega que as empresa destacadas não apresentaram propostas com a forma estabelecida no edital, uma vez que não foram destacados os valores por extenso, foram apresentadas contrarrazões pelas empresas: ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04 e S.S. LIBERATO, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25 e quanto à anexação de apenas 01 via da proposta descumpriam a seu ver o exigido nos itens 4.1 e 4.2.1 do edital.

Vejamos alegações apresentadas pela empresa: ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04, quanto a este ponto questionado pela recorrente em sua peça recursal:



Prefeitura Municipal Mucambo



Outro argumento trazido pela empresa recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o regular andamento do certame, é o fato de que a empresa recorrida e outras três não apresentaram o valor por extenso ao lado dos valores dos produtos, e por isso pugna pela desclassificação das referidas empresas.

Antes da abertura dos envelopes o pregoeiro alertou que não desclassificaria nenhuma empresa que não apresentasse os valores por extenso. A desenvoltura e a atitude do mesmo não poderiam ser mais adequadas, uma vez que se encontram em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando as propostas que não tinham os valores por extenso, mas tinham os valores expressos em números.

Quanto a isso foram trazidos a baila argumentos também em sede de contrarrazão administrativa pela empresa: S.S. LIBERATO, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25, alegando não concordância com os termos levantados pela recorrente em relação as propostas das demais empresas, no seguinte sentido:

5. Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a RECORRIDA, vencedora no certame, em um quesito absolutamente pacífico e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores. Todavia, a respeitabilidade desta empresa nos obriga a esclarecer de forma definitiva os fatos.

6. Argumenta a **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA** que a RECORRIDA não teria atendido ao que determina os itens 4.1 e 4.2.1, alegando que a "Proposta de Preço" da recorrida não apresentou seus "preços em algarismos e por extenso por itens e por LOTE".

7. Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa quanto a este quesito. O recurso interposto pela **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA** é omissivo e vago quanto à matéria.

Contudo, vale destacar que o motivo apresentado não é legítimo para desclassificar as propostas dos demais licitantes, tendo em vista que não foi deixado qualquer dúvida sobre os valores de cada proposta, apenas não foram escritas por extenso.

Ocorre que se esta Comissão levar em consideração tal argumento para penalizar as demais empresas, conforme comunicado pelo requerente, estaria deixando de cumprir com os critérios objetivo de julgamento, legalidade, razoabilidade sem falar no excesso de rigor desnecessário.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:



Prefeitura Municipal Mucambo



A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Em oportuno necessário conferir também julgado do TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento: AGTR 66580 PE 0000990-05.2006.4.05.0000:

Ementa; ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO Pu PROCEDIMENTO - LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALICIA. AFASTAMENTO. APEGO A RIGORISMO FORMAL. - Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública; - Segundo o principio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - **Ademais, a Administração Pública não poderia sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$ (quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas;** - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido. (grifamos).

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.



Prefeitura Municipal Mucambo



O STJ assim se manifesta:

EMENTA:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não e "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. o procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. o seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, iii) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação". uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe a administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão". o edital, "in casu", so determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cõngruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não so o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade. no procedimento, e juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. o "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. a "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignaço da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. O



Prefeitura Municipal Mucambo



formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido.

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 5418 DF 1997/0066093-1

Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Julgamento: 24/03/1998

Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24

RDJTJDF vol. 56 p. 151

RDR vol. 14 p. 133

Já no que se refere a empresa apresentar apenas 01 via da sua proposta de preços e não 02 vias como apontado no edital convocatório citamos a Ação Civil do TJ/DF, AC nº 20130110241806APC no qual a empresa alega em sua ação que a empresa vencedora não teria atendido ao disposto no edital, “por não ter apresentado as planilhas que acompanharam a sua proposta de preço em meio magnético”, o que se assemelha ao que aponta a recorrente nesse processo, vejamos trecho da decisão:

Sustenta que a entidade licitante negou provimento a seu recurso administrativo, sob o fundamento de que a questão estaria preclusa. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau e, inconformada, a licitante intentou o recurso ora analisado. O desembargador, ao relatar o caso, apontou que a 1ª colocada fora inabilitada por não ter apresentado documentos relativos à qualificação técnica e foi dado seguimento ao certame com a convocação da 2ª colocada, que fora declarada vencedora. Inconformada, a 3ª colocada, ora recorrente, sustenta que a vencedora “deixou de apresentar no envelope das propostas a planilha de preços em meio magnético, descumprindo assim, o disposto no item 6., subitem f.4” do edital. Dando continuidade à sua análise, manifestou sua discordância aos argumentos da recorrente porque, embora a exigência constasse do edital, **“foi exigida em duplicidade, haja vista que a referida planilha também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido pela empresa (...).** Nesse sentido, o próprio ente paraestatal, em contestação e nas contrarrazões assevera que: ‘a não observância do item 6.1, alínea f.4. que estabelece a apresentação de planilhas que compõe as propostas de preços também em meio magnético **teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento da minuta de contrato, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento algum’ (grifos no original).** Ora, se as planilhas foram apresentadas por meio impresso, não se mostra razoável desabilitar o licitante que apresentou proposta mais vantajosa para declarar o licitante que apresentou proposta mais onerosa em mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação”. Diante dos argumentos lançados, foi negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC.)



Prefeitura Municipal Mucambo



A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002).

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.



Prefeitura Municipal Mucambo



É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossigue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o



Prefeitura Municipal Mucambo



solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**” – **destaca-se.** (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, CLASSIFICAR a Recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)



Prefeitura Municipal Mucambo



A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Pregoeira considerar CLASSIFICADA a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).



Prefeitura Municipal Mucambo



É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

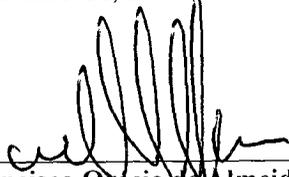
É imperiosa a **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.539.642/0001-17**, para no mérito **NERGAR-LHE PROVIMENTO**. Desse modo mantendo o julgamento quanto a declaração da desclassificação da proposta apresentada, desse modo julgamento seus pedidos **IMPROCEDENTES**;
- b) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pela CONTRARRAZOANTE: ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços da recorrente. Bem como mantendo o julgamento que classificou a empresa contrarrazoante.
- c) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto pela CONTRARRAZOANTE: S.S. LIBERATO, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços da recorrente.
- d) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 109, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93**.

Mucambo/Ce, em 06 de abril de 2021.


Francisco Orecio de Almeida Aguiar
Pregoeiro do Município



Prefeitura Municipal Mucambo

Mucambo / CE, 07 de abril de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial do Município de Mucambo,

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0203.01/2021,

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 109, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, RATIFICA-SE** o julgamento do Pregoeiro do Município de Mucambo, principalmente no tocante a permanência do julgamento da fase de julgamento das proposta, mantendo a empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVICOS LTDA**, CNPJ 10.539.642/0001-17, desclassificada e negando os demais pedidos da recorrente. Bem como acolhendo as razões apresentadas em sede de contrarrazões/impugnação ao recurso apresentadas pelas empresas: **ASSIS AUTOPEÇAS LTDA**, inscrito no CNPJ 07.816.226/0001-04 e **S.S. LIBERATO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.720.808/0001-25. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0203.01/2021, objeto **AQUISIÇÃO DE PEÇAS E OLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS A FROTA DOS VEICULOS DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

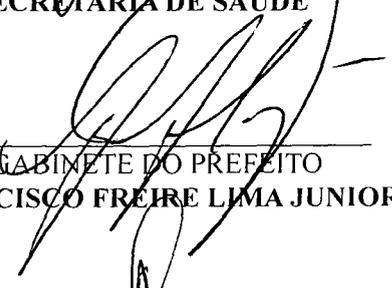
Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



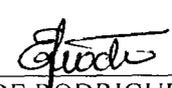
SABRINA FROTA CAVALCANTE PORTO
SECRETARIA DE SAÚDE



JOSÉ CARLOS RODRIGUES GOMES
SECRETARIA DO TRABALHO
ASSISTÊNCIA SOCIAL



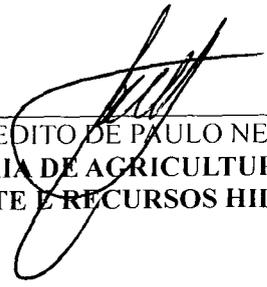
GABINETE DO PREFEITO
FRANCISCO FREIRE LIMA JUNIOR



EDNEIDE RODRIGUES ROCHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



CLEYLTON DA COSTA SOBRINHO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
URBANISMO



BENEDITO DE PAULO NETO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS